



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.014064/95-27  
SESSÃO DE : 12 de setembro de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.770  
RECURSO Nº : 124.937  
RECORRENTE : TAMARA DIMINCHUK WIRTH  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

PEREMPÇÃO

Recurso apresentado fora do prazo fixado na legislação não é de ser conhecido.

RECURSO NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de setembro de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR  
Relator

15 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Ausente a Conselheira SIMONE CRITINA BISSOTO.

RECURSO N° : 124.937  
ACÓRDÃO N° : 302-35.770  
RECORRENTE : TAMARA DIMINCHUK WIRTH  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

## RELATÓRIO

A interessada é compelida a recolher o ITR 1994 por Notificação de Lançamento, sem identificação do Chefe da Repartição que a expediu, datada de 03/04/95, vencível a 22/05/95 (fls. 07), incidente sobre o imóvel rural inscrito na SRF sob nº 0333595.0, localizado no município de SALMORÃO/SP, com área total de 2948,3 ha, sendo os seguintes valores expressos em UFIRs, VTNt 4.362.855,00, VTNm 1.850,00 e valor do imposto 10.907,13, mais as contribuições a CONTAG, CNA e Senar, totalizando o crédito tributário 14.028,79.

Em impugnação tempestiva (fls. 1/2) discorda do valor excessivamente alto do lançamento e da área tributável (100%), pois afirma áreas isentas, de reserva legal, preservação permanente e com essências nativas no montante de 897,30 ha, com base em Laudos Técnicos e avaliação.

A fls. 34/35, informa, juntando DARF, que, discordando do VTNm fixado pela IN 16/95, utilizou-se do VTNm fixado pela IN 58/96, que não vale para o exercício de 1994, no valor de R\$ 882,73, quitando, no seu entender, o crédito relativo a 1994.

A DRJ/SPO, em 25/06/99 (fls. 37/40), pela decisão 1915, que leio em Sessão e neste considero transcrita, julgou o lançamento procedente, dizendo em sua ementa: "Laudo Técnico sem indicação dos requisitos metodológicos, das fontes utilizadas e da data da avaliação, e desacompanhado da respectiva ART, não autoriza a alteração do VTN tributado pela aplicação de valor por hectare inferior ao VTN mínimo", e não aceita o cálculo do VTNm feito com base em IN que fixa esses valores para outro exercício que não o de 1994 como pretendeu a contribuinte.

Recebida a intimação dessa decisão por AR em 10/04/2002, foi protocolado Recurso Voluntário em 16/05/2002 (fls. 46/54).

Nesse apelo, suscita a preliminar de nulidade do Lançamento por não conter a Notificação de Lançamento a identificação do chefe do órgão dela emissor ou de quem tivesse poderes para firmá-la. Quanto ao mérito, discorda de não ser aceito o VTNm por ela adotado, o procedimento para fixar esse valor não respeitou a legislação vigente, não se conforma com a não aceitação dos laudos trazidos e contesta a brutal elevação no valor do VTNm e conseqüente montante do crédito a pagar.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.937  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.770

A interessada não efetuou o depósito prévio mínimo de 30%, informa a SRRF-8ª RF que também ressalta ter sido além do prazo regulamentar de 30 dias, a contar do recebimento da intimação da decisão singular por AR (10/04/2002) a protocolização do Recurso (16/05/2002), e também noticia que a Recorrente. obteve do Poder Judiciário liminar para que seu Recurso fosse acolhido sem a exigência de depósito prévio, uma vez preenchidos os demais requisitos legais, e enviou o feito à DRJ/CAMPO GRANDE/MS, a fim de ele ser remetido a este Terceiro Conselho, o qual foi distribuído a este Relator, conforme Despacho de fls. 133, por mim numerada, nada mais havendo nos Autos.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.937  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.770

VOTO

Estabelece o PAF, em seu Art. 5º que os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se da sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

No parágrafo único desse artigo é dito que os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso, se o Contribuinte foi cientificado da decisão em 10/04/2002, como se vê no AR e afirma Servidor da SRRF- 8ª RF, uma quarta-feira, que seria o dia de início mas que a legislação o exclui, a contagem tem início no próximo dia de expediente normal, uma quinta-feira, dia 11/04/2002, contando-se a partir desse dia, inclusive, os trinta dias para interposição de Recurso Voluntário, na forma do estatuído no § 2º do Art. 37 do PAF.

Sendo esse dia 11/04 de expediente normal na Repartição, o termo final para protocolização do Recurso no órgão competente seria o dia 10/05, uma sexta-feira, desde que ele também fosse de expediente normal nesse órgão, mas o Recurso só foi recebido em 16/05/2002, além do prazo regulamentar e legal, tendo havido expediente normal nos dias importantes para a contagem desse prazo, caso contrário a SRRF – 8ª RF não teria trazido a notícia dessa intempestividade.

Face ao exposto, não conheço do Recurso devido à preempção.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2003



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 124.937


Processo n.º: 10880.014064/95-27

**TERMO DE INTIMAÇÃO**


Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.770.

Brasília-DF, 07/04/2004

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
MF - 3º Conselho de Contribuintes**

  
\_\_\_\_\_  
*Otacílio Dantas Cartaxo*  
Presidente do 3º Conselho

Ciente em: 15/04/2004

  
Pedro Valter Leal  
Procurador da Fazenda Nacional  
OAB/CE 5688